



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 38/2023

OBJETO: 2º Termo Aditivo com a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A - Atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 - TCU - Plenário - Inclusão no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007 do Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II)

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSO: 50500.056485/2023-28

PROPOSIÇÃO PF/ANTT Nota nº 00563/2023/PF-ANTT/PGF/AGU parecer nº 00144/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e Despacho de Aprovação nº 00169/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de 2º Termo Aditivo a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A ("Régis Bittencourt"), em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 - TCU - Plenário, para a inclusão, no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007, do Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).

2. DOS FATOS

2.1. A SUROD encaminhou o presente processo, em 28 de junho de 2023, por meio do Despacho de Instrução de SEI nº17406772, à Assessoria Administrativa e Apoio (ASSAD), para distribuição aos Diretores, para deliberação em Reunião Colegiada, com a recomendação, de acordo com a Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, Art. 10-A, §4º, de que este processo seja relatado em conjunto com os Processos nº 50500.056490/2023-31 (Transbrasiliana), 50500.056486/2023-72 (Autopista Litoral Sul), 50500.056489/2023-14 (Autopista Fernão Dias) e 50500.054673/2023-11 (Autopista Planalto Sul), visto se tratarem de temas correlatos atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 1.447/2018 - TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), para que haja uma compreensão homogênea do trabalho desenvolvido no âmbito da SUROD para atendimento à Corte de Contas.

2.2. O processo teve início após o Congresso Nacional, por meio do Presidente da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, solicitar ao TCU procedimento de fiscalização junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a fim de examinar a conformidade do contrato de concessão da Concessionária ECO101, responsável pelo trecho da BR-101/ES/BA, especialmente

quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos, bem como a existência de falhas sistêmicas e específicas deste Contrato de Concessão.

2.3. Tendo por base esse comando do Congresso Nacional, o TCU publicou, em 26 de junho de 2018, o Acórdão nº 1.447/2018 – TCU – Plenário (processo nº TC 010.482/2016-4), emitindo a determinação 9.3.9, abaixo transcrita:

"9.3.9. no prazo de 180 dias, estabeleça, em seus normativos relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa não-alavancado dos contratos de concessão que possuam plano de negócios, a necessidade de que os descontos na tarifa de pedágio relativos a atrasos e inexecuções de investimentos sejam aplicados de forma concentrada, pelo período de um ano, imediatamente após a identificação dessas inadimplências pela ANTT, ao invés de diluir o impacto da redução da tarifa ao longo de todos os anos restantes do contrato, em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública e à manutenção das condições efetivas da proposta, previstos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, e à preservação do interesse público, conforme art. 20, inciso II, "b", da Lei 10.233/01 e art. 2º da Lei 9.784/1999;"

2.4. Em atendimento ao item 9.3.9 do referido Acórdão, a Diretoria Colegiada da ANTT apresentou à Corte de Contas, por intermédio do Ofício nº 17849/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº 12688217), de 27 de junho de 2022, proposta de Plano de Ação com o intuito de atender a esta e outras determinações proferidas no Acórdão, sendo que essa proposta compreende reprogramações dos investimentos em atraso, de modo a garantir sua exequibilidade, além de definir descontos de reequilíbrio (fator D) para cada um desses investimentos, os quais deverão ser formalizados por intermédio de Termo Aditivo (TA) contratual, bem como prescrição de renúncia a prazos para correção de falhas e transgressões quando verificadas, conforme disposto no Gráfico 1 abaixo:

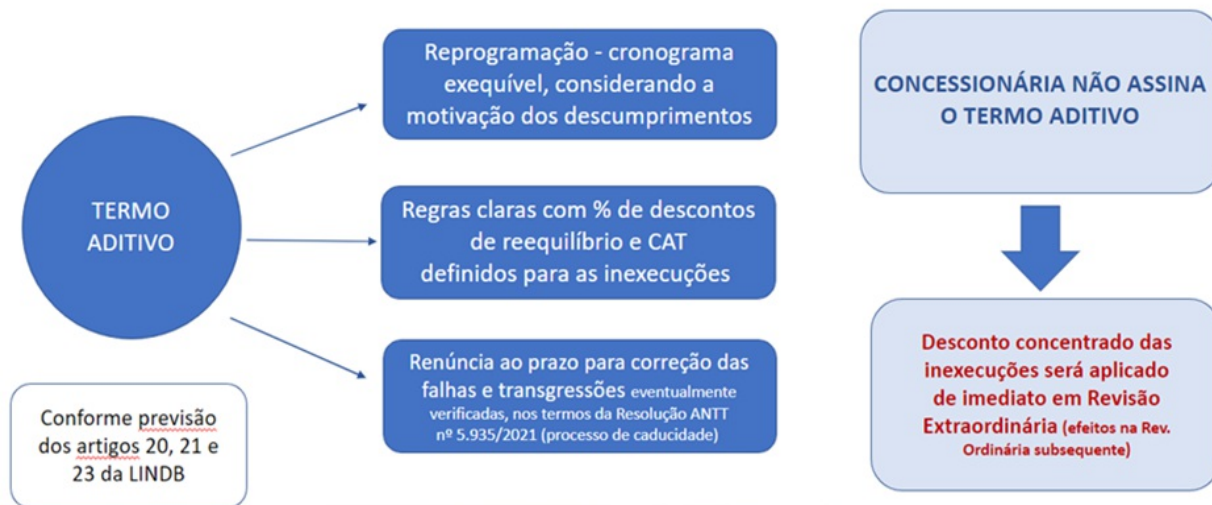


Gráfico 1: objeto do Termo Aditivo

2.5. Informa o Relatório à Diretoria nº 285/2023 (SEI nº17406384) as ações adotadas pela Agência, objetivando o cumprimento do Acórdão, de acordo com o Gráfico 1 acima, bem como os esclarecimentos para o seu atendimento, que seguem abaixo transcritos:

"Assim, para concretização dessa proposta, a Diretoria Colegiada, no Ofício Circular nº 1319/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº2481319), de 07/07/2022, solicitou e definiu prazo de entrega para apresentação de cronograma factível para execução das obras em atraso às concessionárias de rodovias subsidiadas por plano de negócios, bem como manifestação explícita de concordância ao Plano de Ação em destaque. Em caso de não apresentação do requerido e/ou contrariedade ao plano, as concessionárias estariam submetidas a processo de revisão extraordinária para aplicação de desconto concentrado sobre os investimentos não finalizados no prazo determinado, em conformidade ao prescrito pelo TCU.

Ademais, a Diretoria Colegiada da ANTT informou que, conforme reunião realizada em

06/07/2022, o Plano de Ação proposto ao TCU para implementação da proposta era composto por três etapas: (a) Definição de cronograma exequível; (b) Definição de percentuais de descontos concentrados para os investimentos não executados ou em atraso; e (c) Pactuação de Termo Aditivo que contemplará os itens anteriores.

Para continuidade e garantia de cumprimento da estratégia proposta pela Diretoria Colegiada ao TCU, de forma a cumprir o Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário, a Diretoria elaborou cronograma de atividades à SUROD, conforme Despacho DG SEI n.º 12310680, de 14/07/2022, em que a primeira fase consiste na análise e aprovação de cronogramas factíveis propostos pelas concessionárias com modelo de plano de negócios.

Cabe ressaltar que a aprovação desses cronogramas exequíveis consiste em uma repactuação contratual que enseja a necessidade de Revisão Extraordinária (RE), a qual será instaurada subsequentemente à celebração do termo aditivo e, conforme previsto na Resolução ANTT n.º 675, de 4 de agosto de 2004, terá seus efeitos incorporados na próxima revisão ordinária da concessionária, considerando a data-base contratual.”

2.6. Ainda, no mesmo Relatório, a SUROD informa os processos relacionados ao tema, cuja análise, como foi proposto, deve ser realizada em conjunto, conforme abaixo transcrito:

“Informamos que estão em elaboração simultaneamente minutas de termos aditivos para atendimento ao Acórdão TCU n.º 1447/2018-Plenário para a Autopista Planalto Sul, Autopista Fernão Dias, Autopista Litoral Sul, Autopista Régis Bittencourt e Transbrasiliana, nos processos descritos abaixo:

Autopista Planalto Sul: minuta de 1º Termo Aditivo - 50500.054673/2023-11;

Autopista Fernão Dias: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056489/2023-14;

Autopista Litoral Sul: minuta de 5º Termo Aditivo - 50500.056486/2023-72;

Autopista Régis Bittencourt: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056485/2023-28; [grifo nosso]

Transbrasiliana: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056490/2023-31.”

2.7. Em seguida, está descrito no Relatório todo o trâmite processual, tratando da metodologia de cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) e da cláusula de renúncia ao prazo para correção das falhas e eventuais transgressões eventualmente verificadas:

“Especificamente em relação à Autopista Régis Bittencourt S/A, a Concessionária protocolou resposta ao Ofício Circular n.º 1319/2022/DG/DIR-ANTT (SEI n.º 12481319), de 07/07/2022, por meio da Carta ARB/REG/22071901 (SEI n.º 12481370), de 25/07/2022, complementada posteriormente pela Carta ARB/REG/22080801 (SEI n.º 12663476) e Anexo SEI n.º 12663479, de 09/08/2022.

Em 25/09/2022 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 5152/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 12799436, 50500.146848/2022-35) para tratar da proposta de Repactuação de Cronograma Físico-Financeiro da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. de modo a cumprir determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

Em 16/12/2022 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 6826/2022/GECON/SUROD/DIR/A (SEI n.º 13937451) e seu Anexo (SEI n.º 13459113), com a proposta final de repactuação de cronograma físico-financeiro da concessionária de modo a cumprir determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

O cronograma elaborado pela GECON na referida Nota Técnica compôs a primeira versão do Anexo I da presente minuta de Termo Aditivo, o qual foi retificado posteriormente, conforme mencionado abaixo.

Em 13/03/2023 a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 1221/2023/GEGEF/SUROD/DIR/A (SEI n.º 15724135) e Anexo SEI n.º 15793689 para tratar do Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

O Desconto de Reequilíbrio elaborado pela GEGEF na referida Nota Técnica compôs a primeira versão do Anexo II da presente minuta de Termo Aditivo, o qual foi alterado posteriormente em razão de retificação realizada pela GECON, conforme mencionado abaixo.

Em 13/03/2023 foi enviado o OFÍCIO SEI N.º 7070/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 15798652) para submeter à Concessionária minuta de termo aditivo e seus anexos, para conhecimento e manifestação.

Em 28/03/2023 a Concessionária protocolou Carta ARB/REG/23032801 (SEI nº6149210) para manifestar sobre o Coeficiente de Ajuste Temporal (CAT), Desconto pré-fixado no cronograma, Desconto de Reequilíbrio e encaminhou minuta de termo aditivo (SEI nº 16149211) com a inclusão de cláusula específica de sanções pelo não atendimento no marco final do Cronograma I.

Em 17/04/2023 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2076/2023/GECON/SUOD/DIR/AI (SEI nº16288820) sobre a retificação da Proposta Final de repactuação de cronograma físico-financeiro da concessionária.

Em 11/05/2023 a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2005/2023/GEGEF/SUOD/DIR/AI (SEI nº16256202) e seu Anexo (SEI nº16477859) sobre o Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário.

Em 11/05/2023 foi encaminhado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 12217/2023/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº16519454) para manifestação da concessionária acerca da minuta de Termo Aditivo com marcas de revisão e comentários (SEI nº16765753) e da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2005/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT e seu anexo:

"2. Tendo em vista que os termos da minuta em anexo já foram devidamente discutidos entre a ANTT e a Concessionária desde março do presente ano e que há determinações específicas do TCU no Acórdão 1.447/2018 para atendimento da ANTT, apresentamos a versão final da minuta para que seja manifestada a sua concordância quanto aos termos dispostos até o dia 16/5/2023 (terça-feira).

3. Em caso de não haver concordância ou na ausência de resposta da Concessionária, informa-se que serão adotadas as providências necessárias para a realização do início da aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator D, referentes aos atrasos e inexecuções de investimentos, visando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.447/2018".

Em 16/05/2023 a concessionária protocolou a carta ARB/REG/23051601 (SEI nº16874493) e seu Anexo SEI nº 16874493 em que solicita:

"Assim tendo em vista que, como comprovado anteriormente, a tarifa de cada Fluxo de caixa corresponde a todos os investimentos nele presentes, e não apenas aos investimentos futuros, a correta proporcionalidade entre o VPL dos investimentos objeto deste termo aditivo e a tarifa completa do fluxo de caixa deve atender aos critérios abaixo:

- i. Da consideração do horizonte temporal do ano 15% em diante (conforme procedimento adotado pela ANTT);
- ii. Do cálculo do VPL dos investimentos objeto do T.A. em moeda do ano 15*(conforme procedimento adotado pela ANTT);
- iii. Do cálculo da CAT para o período aludido na alínea (conforme procedimento adotado pela ANTT);
- iv. Da proporcionalidade dos investimentos abrangidos pelo T.A.com o VPL na moeda do ano 15% de todos os encargos presentes no Fluxo de Caixa correspondente [em vez de apenas o VPL dos encargos futuros]".

Em 02/06/2023 a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3161/2023/GEGEF/SUOD/DIR/AI (SEI nº17006653) sobre o Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, que conclui:

"Conforme exposto, a presente análise complementar versa sobre a manifestação da Concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. quanto ao cálculo do Desconto Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, Processo TC-010.482/2016-4, o qual estabeleceu que a ANTT deva aplicar o desconto de reequilíbrio concentrado imediatamente depois de apuradas as inadimplências de execução de investimentos das concessionárias moduladas por plano de negócios, apresentados por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2005/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI Nº16256202).

Inicialmente, foi definido pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON), o cronograma factível decorrente da reprogramação dos investimentos em atraso tendo por referência o cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A constante do processo da 14ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária.

Na sequência, após manifestação da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON), apresentou retificação da análise final

e a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) procedeu o cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) tomando por base metodologia já desenvolvida na ANTT no âmbito de outros processos no qual foram inseridas novas obrigações por meio de termos aditivos aos respectivos contratos de concessão.

Desse modo, propõe-se estabelecer os Descontos de Reequilíbrio constantes das Tabela 2 e 4, em cuja análise foram considerados os normativos da ANTT vigentes bem como mantido os mesmos parâmetros utilizados no Programa de Exploração da Rodovia - PER Original e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007, da Rodovia BR-116/SP/PR, Trecho São Paulo - Curitiba, explorado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A.

Por fim, recomenda-se a submissão dessa Nota Técnica à SUROD para, em caso de concordância, submeter a apreciação da Procuradoria Federal junto a ANTT (PF-ANTT) e posterior encaminhamento a Diretoria da ANTT, conjuntamente com a minuta de Termo de Aditivo que formalizará a reprogramação do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e a inclusão dos Descontos de Reequilíbrio, visando cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário.”.

Em 31/05/2023, a SUROD elaborou o Despacho SUROD (SEI nº 103407) em que trata de sugestão da cláusula terceira sobre a renúncia ao prazo para correção das falhas e transgressões eventualmente verificadas, nos termos da Resolução ANTT nº 5.935/2021 (processo de caducidade):

"Em referência à manifestação das concessionárias Autopista Planalto Sul, Autopista Fernão Dias, Autopista Régis Bittencourt e Autopista Litoral Sul acerca da minuta de Termo Aditivo, conforme cartas protocoladas nos processos 50500.054673/2023-11, 50500.056489/2023-14, 50500.056485/2023-28 e 50500.056486/2023-72, respectivamente, informamos que em relação à renúncia ao prazo para correção das falhas e transgressões eventualmente verificadas, nos termos da Resolução ANTT nº 5.935/2021 (processo de caducidade), após análises, concluímos que a cláusula 3.4 da minuta apresentada pelas Concessionárias deve ser mantida, para todas as concessionárias, tendo em vista se tratar de uma premissa definida pela Diretoria Colegiada, nos termos do Ofício nº 17849/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº 12688217), de 27/06/2022, direcionado ao Tribunal de Contas da União (TCU).

As demais cláusulas da seção proposta, por sua vez, devem ser excluídas, uma vez que extrapolam o objetivo dos Termos Aditivos em discussão, isto é, o devido atendimento ao Acórdão TCU nº 1.447/2018, e necessitariam de mais tempo de discussão, o que prejudicaria o cumprimento do cronograma proposto, sem prejuízo de que as propostas sejam eventualmente discutidas em momento oportuno.

Portanto, sugere-se que seja incluída nos Termos Aditivos em discussão cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA

DA RENÚNCIA AO PRAZO PARA CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES

3.1. Na hipótese de instauração do processo de caducidade em decorrência do não atendimento no marco final do cronograma do Anexo I, a Concessionária, desde já, renuncia expressamente ao prazo para correção de falhas e transgressões estabelecido no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo a ANTT instaurar o processo de decretação de caducidade da concessão, com observância do direito ao contraditório e a ampla defesa”

2.8. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu os seguintes documentos: (i) Relatório à Diretoria nº 285/2023 (SEI nº 17406384); (ii) Minuta de Termo Aditivo nº 002/2023 (SEI nº 17406092); (iii) Anexo I - Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (SEI nº 17470856); (iv) Anexo II - Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (SEI nº 17470990); (v) Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 17409023) e (vi) Minuta de Deliberação (SEI nº 17406692).

2.9. Em 28 de junho de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 17571382), os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.10. Em 20 de julho de 2023, esta Diretoria, por meio do Despacho de SEI nº 17889325, diligenciou a SUROD, tendo em vista os questionamentos formulados pela Concessionária, por meio da correspondência ARB/REG/23063001, de 04 de julho de 2023 (50500.196356/2023-71, SEI nº 17659621). Em 04 de agosto de 2023, a área técnica, por meio do Despacho GEGEF de SEI nº 18101638, solicitou prazo maior de sete dias para a efetiva conclusão da análise solicitada por esta DFQ.

2.11. Em 11 de agosto de 2023, a GEGEF/SUROD emitiu a Nota Técnica nº 4951/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 18046856), a qual trata-se de uma análise complementar à anterior, à qual foram anexados os documentos de SEI nº 18237027 e 18237077.

2.12. Ainda comunicou os efeitos da análise já citada à Concessionária, por meio do Ofício SEI nº 26761/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 18271364), de 21 de agosto de 2023, qual respondeu pela concordância, por meio da carta ARB/REG/23082401 - ID 23080145 SEI 18486670, de 25 de agosto de 2023, constante do processo 50500.291091/2023-14.

2.13. Por fim, esta Diretoria, por meio do Despacho de SEI nº 18370863, em 22 de agosto de 2023, diligenciou novamente a SUROD sobre a proposta de aprovação da 16ª Revisão Extraordinária feita por ela, uma vez que não constava, nos presentes autos, o processo de revisão extraordinária em si.

2.14. A área técnica respondeu a esta indagação por meio do Despacho de SEI nº 18410697, de 23 de agosto de 2023, que, *"em relação ao assunto, temos a informar que, considerando o disposto na minuta de Termo Aditivo de SEI 17406092, Cláusula Primeira, item 1.2, "as postergações de obras decorrentes da repactuação do cronograma dos investimentos previstos no Anexo I serão objeto de reequilíbrio via tarifa, no fluxo de caixa, em Revisão Extraordinária, cujos impactos econômico-financeiros surtirão efeito na 15ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio", foi instaurado o Processo nº 50500.288829/2023-66"*.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De acordo com o Disposto no Art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o tema foi analisado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, conforme exposto abaixo:

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão";

3.2. Este processo é endereçado à Diretoria para a autorização de Celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato de Concessão formalizado com a Régis Bittencourt, em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário para a inclusão no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007 do Cronograma, fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).

3.3. A SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3303/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 17102862), onde relata todo o histórico do processo e efetua a análise das cláusulas que compõem o 2º Termo Aditivo a ser formalizado entre a concessionária e a ANTT.

3.4. Informa a SUROD, no Relatório à Diretoria, que a Minuta de Aditivo foi submetida à Concessionária, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 17252/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17103128), de 02 de junho de 2023, para ciência e manifestação e que a Concessionária não se manifestou após o recebimento do referido ofício.

3.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), também foi acionada e elaborou o Parecer nº 00144/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº17397526), de 15 de junho de 2023, que concluiu em seu item de número 24, abaixo transcrito:

"24. Pelo exposto, diante da constatação de que, nos moldes propostos, a minuta de termo aditivo que se pretende firmar com a Concessionária AutoPista Régis Bitencourt S.A. cumpre, adequadamente, a determinação do Tribunal de Contas da União (item 9.3.9 do Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário), concluímos pela possibilidade de sua celebração, atendidas as sugestões de redação acima."

3.6. De acordo com o apontado pela Procuradoria Federal junto à Agência, concluiu-se pela possibilidade de celebração de Termo Aditivo com a Concessionária, atendidas as recomendações apresentadas em seu relatório.

3.7. Todas as recomendações foram atendidas, exceto o título da Cláusula Terceira, no qual, onde se lê a expressão "DA RENÚNCIA AO PRAZO (...)", leia-se "DO PRAZO (...)" e que, após consulta com a equipe da SUROD, não apresenta manifestação contrária à sua adequação; sendo assim, o texto da Minuta a ser enviada para aprovação da Diretoria Colegiada estará devidamente ajustado.

3.8. Nova Nota Técnica foi emitida pela SUROD, com o intuito de proceder à análise complementar da metodologia de cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), com os anexos correspondentes, assim como Ofício para a Concessionária, para concordância da mesma no que concerne à assinatura do Termo Aditivo, o que ocorreu por meio da correspondência ARB/REG/23082401 - ID 23080145 SEI 18486670, de 25 de agosto de 2023, constante do processo 50500.291091/2023-14.

3.9. Lembro que o atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 - TCU - Plenário envolve a elaboração de, além deste Termo Aditivo, referente à Régis Bitencourt, outros quatro Termos Aditivos simultaneamente e que a análise dos processos foi realizada em conjunto pela Procuradoria.

3.10. Nesse sentido, foi necessário, em alguns documentos, realizar pequenos ajustes na redação proposta pela PF-ANTT para correção de erros materiais que fazem menção a elementos específicos de cada uma das cinco concessionárias, a exemplo do número da Revisão Ordinária mencionada na subcláusula 1.2 e o número do Termo Aditivo mencionado na subcláusula 2.1, ajustes que não alteram o mérito da proposta da PF-ANTT.

3.11. Importante destacar a previsão, a qual consta no Ofício enviado ao TCU com a descrição do Plano de Ação quanto ao atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 - TCU - Plenário, de que, em caso de não assinatura do Termo Aditivo pela Concessionária, será aplicado pela Agência o desconto concentrado das inexecuções de imediato em Revisão Extraordinária, com efeito na Revisão Ordinária subsequente, conforme previsão original determinada pela Corte de contas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a celebração do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007, entre a ANTT e a Autopista Régis Bitencourt S/A, nos termos da minuta anexa aos autos (minuta de termo aditivo e extrato, SEIs nº 18614246 e 18444073), com o objetivo de incluir no Contrato de Concessão novo cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I, SEI nº18237077), e novo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II, SEI nº 18237077), nos termos da Minuta de Deliberação DFQ (SEI nº 17633431).

Brasília, na data da assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 31/08/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17632380** e o código CRC **A0F829DC**.

Referência: Processo nº 50500.056485/2023-28

SEI nº 17632380

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br